

SECRETARIA  
DA CONTROLADORIA  
GERAL DO ESTADO



## DECISÃO CAI Nº 01/2021

Decisão do Comitê de Acesso à Informação - CAI referente ao recurso nº 2020104489 decorrente do Pedido de Acesso à Informação nº 202088252, destinado à Secretaria da Fazenda em 14/12/2020.

### RELATÓRIO

#### **PEDIDO Nº 202088252 em 20/10/2020:**

"Gentileza disponibilizar informações detalhadas sobre a arrecadação mensal, entre os meses de janeiro/2020 até setembro/2020, do ICMS sobre as operações de venda de açúcar pelas usinas produtoras, para o mercado interno, interestadual e externo, devendo ser descontados do cálculo dos períodos, os eventuais créditos de ICMS apurado com as exportações desse produto (açúcar)."

#### **DECISÃO AUTORIDADE ADMINISTRATIVA em 09/11/2020 :**

"Em relação ao Pedido de Acesso à Informação - PAI, Protocolado sob o nº 88252/2020, estamos encaminhando a seguinte resposta, fornecida pela Superintendência Jurídica da Fazenda:

Em resposta ao PAI Nº 202088252, informamos que não podemos disponibilizar as informações sobre a arrecadação mensal, entre os meses de janeiro/2020 até setembro/2020, do ICMS sobre as operações de venda de açúcar pelas usinas produtoras, para o mercado interno, interestadual e externo..., pelos motivos abaixo:

- 1) os dados de arrecadação por setor da economia (como solicitado no presente pedido) são agrupados conforme o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), o qual constitui um código que agrupa as atividades econômicas por seção, divisão, grupo, classe e subclasse;
- 2) a Secretaria da Fazenda, no link [www.sefaz.pe.gov.br/Transparencia/Transparencia%20e%20Cidadania%20Fiscal/Receita/Paginas/Arrecada%c3%a7%c3%a3o-por-setor-da-economia.aspx](http://www.sefaz.pe.gov.br/Transparencia/Transparencia%20e%20Cidadania%20Fiscal/Receita/Paginas/Arrecada%c3%a7%c3%a3o-por-setor-da-economia.aspx), disponibiliza os dados de arrecadação por CNAE apenas até o nível de "divisão", pois o detalhamento do CNAE além desse nível poderia permitir a identificação de contribuintes e suas respectivas situações econômico-financeiras (isto é, na hipótese de haver poucos ou apenas um contribuinte em determinado CNAE, considerado de forma detalhada, há possibilidade de cruzamento de dados e de identificação de empresas), o que feriria o sigilo fiscal prescrito no art. 198 do Código Tributário Nacional - CTN;
- 3) o pedido formulado, de dados de arrecadação de "usinas produtoras de açúcar", exigiria detalhar o CNAE além do nível de "divisão", impedindo, portanto, seu atendimento, com base no aludido art. 198 do CTN."

#### **1º RECURSO Nº 202097748 em 19/11/2020:**

"Ilmo. Sr. Fábio Henrique Soares de Oliveira,

Apresento RECURSO ao Pedido de Informações protocolado sob o nº 202088252, na medida em que houve a recusa, por parte da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, de prestar as informações requeridas por este solicitante.

Tais informações consistem no detalhamento mensal da arrecadação de ICMS sobre as operações de venda de açúcar pelas usinas produtoras, no período entre janeiro e setembro de 2020. O fundamento da recusa, por sua vez, é de que a SEFAZ apresenta os dados de arrecadação até o nível de "divisão", de modo a supostamente proteger a identificação dos contribuintes, nos termos do artigo 198 do CTN.

Em que pese reconhecida a necessidade de respeito ao sigilo fiscal, o solicitante reitera que não requer informações acerca de contribuinte específico, mas apenas a arrecadação mensal de ICMS sobre as operações de venda de açúcar, no período solicitado (jan a set/20) para o mercado interno, interestadual e externo, devendo ser deduzidos do cálculo os eventuais créditos de ICMS apurado com as exportações desse produto (açúcar), nos respectivos meses.

As informações serão apresentadas referentes ao total do tributo arrecadado por mês, por NCM, e não acerca de um contribuinte específico (por CNPJ).

Em específico, a informação requerida pelo solicitante, e que espera seja disponibilizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, é tão somente identificar e apresentar a arrecadação mensal do Estado de Pernambuco concernente às operações de venda do produto açúcar (NCM nº 17019900) entre os meses janeiro e setembro de 2020, deduzidos do cálculo os eventuais créditos de ICMS apurado com as exportações desse produto (açúcar), nos respectivos meses, sem detalhar quem de fato são os contribuintes. Ressaltamos que são inúmeros players que trabalham nestes mercados. Por conseguinte, não há a possibilidade de haver qualquer mácula ao artigo 198, CTN, ou a qualquer hipótese de sigilo fiscal. Em sentido contrário, a não apresentação de tais informações afronta decerto a Lei Estadual nº 14.804/2012 (Lei de Acesso à Informação) e o Decreto nº 38.787/2012.

Isso porque a informação requerida não se encontra sob o sigilo previsto no artigo 11 da Lei 14.804/2012, de modo que deve, com todo o respeito, ser devidamente apresentada ao solicitante.

Diante do exposto, requer o Solicitante o provimento de seu recurso para que seja apresentado o detalhamento mensal da arrecadação de ICMS sobre as operações de venda de açúcar (NCM nº 1701.99.00) e álcool etílico hidratado combustível AEHC (NCM nº 2207.10.90) pelas usinas produtoras, no período entre janeiro e setembro de 2020, deduzidos do cálculo os eventuais créditos de ICMS apurado com as exportações desse produto (açúcar), nos respectivos meses informados.

Termos em que, pede e espera deferimento. "

#### **DECISÃO 1º RECURSO em 01/12/2020:**

"Em resposta ao Recurso Nº 97748/2020, interposto contra a informação prestada no Pedido de Acesso à Informação nº 202088252, estamos encaminhando as considerações constantes no arquivo anexo, sugeridas pela Superintendência Jurídica da Fazenda e Gerência Administrativa e de Assessoramento Técnico da Diretoria Geral de Planejamento e Controle da Ação Fiscal."

#### **2º RECURSO Nº 2020104489 em 14/12/2020:**

"ILMO. COMITÊ DE ACESSO À INFORMAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CAI

REF. AO RECURSO DE Nº 202097748

PEDIDO DE INFORMAÇÕES Nº: 202088252

vem, a presença deste Eminentíssimo Comitê, interpor, nos termos do art. 21 do Decreto Estadual nº 38.787/2012,

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão proferida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, por meio do Sr. Fábio Henrique Soares de Oliveira, nos autos do processo epígrafe, a qual se espera a modificação pelas razões que serão expostas a seguir.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE E DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS.

Nos termos do que dispõe o artigo 21, do Decreto Estadual nº 38.787/2012, 'Desprovido o recurso de que trata o art. 20, pode o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, ao CAI, que deve deliberar no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da interposição do recurso.'

Considerando que o Recorrente foi intimado da decisão que negou provimento ao recurso interposto em 1º de dezembro de 2020, tem-se que o prazo final para interposição das presentes razões recursais é 11 de dezembro de 2020 (sexta-feira).

Ademais, não sendo possível cumprir no que diz respeito aos termos do Decreto citado, em seu inciso I, parágrafo único do art. 21, já que o sistema eletrônico de protocolo de Recursos a este Comitê não permite a juntada/apresentação de arquivo anexo, o Recorrente deixa de juntar cópia do Procedimento de Acesso à Informação - PAI - originário, mas traz o seguinte histórico de movimentação extraído do sítio.

Em resposta ao Recurso nº 202097748, temos a considerar o seguinte:

1. a solicitação de dados relativos às operações de venda de álcool etílico hidratado combustível AEHC (NCM nº 2207.10.90), contida na parte final do recurso, inova o pedido original, motivo pelo qual não será adiante referida; e
2. quanto à solicitação inicial, encaminhamos esclarecimentos adicionais fornecidos pelo Gerente Administrativo e de Assessoramento Técnico da Diretoria Geral de Planejamento e Controle da Ação Fiscal, Edilberto Xavier Jr., nos seguintes termos:

'Não se faz possível o atendimento do pedido, com base no inciso III do art. 14 do Decreto nº 38.787/2012:

Art. 14. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

.....  
III ' que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram armazenadas as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.'

Parece-me um caso típico do artigo 14 visto que o pedido original requer:

'Gentileza disponibilizar informações detalhadas sobre a arrecadação mensal, entre os meses de janeiro/2020 até setembro/2020, do ICMS sobre as operações de venda de açúcar pelas usinas produtoras, para o mercado interno, interestadual e externo, devendo ser descontados do cálculo dos períodos, os eventuais créditos de ICMS apurado com as exportações desse produto (açúcar).'

Ora, o atendimento do pleito evidentemente ensejará trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações. Em primeiro lugar porque não é possível obter o ICMS sobre as operações de venda de açúcar sem um exame detalhado da escrita fiscal das Usinas produtoras, pelo seguinte:

- As Usinas produtoras vendem açúcar, etanol anidro, etanol hidratado, aguardente de cana, etanol não combustível, álcool gel, etc;
- O ICMS recolhido por elas, então, é uma combinação do imposto devido pela venda desses diversos produtos, abatidos os créditos dos insumos utilizados na sua produção. Desta forma não se pode em falar do ICMS sobre as operações de venda de açúcar pelas usinas, tão somente do ICMS das Usinas, resultante das operações com diversos produtos;
- É até possível se obter do total arrecadado quanto se refere às operações com açúcar, no entanto, isso exige exame detalhado da escrita e das notas fiscais de todas as Usinas, o que demandará trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações.

Adicionalmente, em atendimento ao que dispõe o Parágrafo único:

'Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram armazenadas as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.'

Entendo que o solicitante pode obter o que deseja, pelo menos de forma parcial, no e-Fisco, mediante um acesso livre para consultas detalhadas da arrecadação.

Nesse ambiente, consultando o GAE-Gestão da Arrecadação Estadual, na funcionalidade Comparativo de Arrecadação Por Grupo de Tributos é possível consultar a arrecadação do segmento econômico USINAS DE ACUCAR (disponível no link [http://efisco.sefaz.pe.gov.br/sfi\\_trb\\_gae/PRConsultarArrecadacaoComparativaTributos](http://efisco.sefaz.pe.gov.br/sfi_trb_gae/PRConsultarArrecadacaoComparativaTributos)).

(...)

O presente recurso atende ao disposto no art. 26, § 1º, do Decreto 38.787/2012, na medida em que a decisão combatida, conforme restará demonstrado, nega acesso à informação não classificada como sigilosa (art. 9º, I, Lei 14.804/2012).

## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS.

A interposição do presente recurso se demonstra necessária em virtude da recusa, por parte da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, em prestar as informações requeridas pelo Recorrente.

Tais informações consistem no detalhamento mensal da arrecadação de ICMS sobre as operações de venda de açúcar pelas usinas produtoras, no período entre janeiro e setembro de 2020. O fundamento da recusa, quando da apresentação do Pedido de Informações, se deu sob a razão de que a SEFAZ apresenta os dados de arrecadação até o nível de 'divisão', de modo a supostamente proteger a identificação dos contribuintes, nos termos do artigo 198 do CTN.

Em que pese reconhecida a necessidade de respeito ao sigilo fiscal, o Recorrente, ao interpor o recurso previsto no artigo 20 do Decreto nº 38.787/2020, comprovou não requerer informações acerca de contribuinte específico, mas apenas a arrecadação mensal de ICMS sobre as operações de venda de açúcar e, também, do Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC).

Em específico, a informação requerida pelo então solicitante é tão somente identificar e apresentar a arrecadação mensal do Estado de Pernambuco concernente às operações de venda do produto açúcar (NCM nº 17019900) e do Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC (NCM nº 2207.10.90) entre os meses janeiro e setembro de 2020, sem detalhar quem de fato são os contribuintes dentre os vários players que atuam no mercado.

Por conseguinte, não haveria a possibilidade de haver qualquer mácula ao artigo 198, CTN, ou a qualquer hipótese de sigilo fiscal. Em sentido contrário, a não apresentação de tais informações afronta decerto a Lei Estadual nº 14.804/2012 (Lei de Acesso à Informação) e o Decreto nº 38.787/2012.

Ciente de tais informações e da ausência de consistência no fundamento apresentado para negar acesso ao Pedido de Informações, a autoridade hierarquicamente superior a quem o Recorrente interpôs suas razões recursais suscitou alegações de caráter 'operacionais' para impedir o acesso do Recorrente aos dados requeridos, abandonando a tese de sigilo fiscal.

É que a decisão ora recorrida fundamenta a impossibilidade de apresentação de tão simples dados no artigo 14, III, do Decreto nº. 38.787/2012, que assim dispõe:

Art. 14. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

III ' que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.'

Entretanto, a presente situação não se amolda aos termos do dispositivo, na medida em que não se vislumbra reinterpretação ou demais serviços adicionais a serem prestados pelo ente público a partir dos dados requeridos pelo Recorrente.

Isso porque, em que pese a alegação da autoridade recorrida de que o requerimento do Recorrente 'exige exame detalhado da escrita e das notas fiscais de todas as Usinas, o que demandará trabalhos adicionais

de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações', a verdade é que a estrutura do SPED e, por consequência, da NF-E e EFD-ICMS, permite a apresentação automática de tais informações.

Não se faz necessária a análise detalhada de NF-E, mas tão somente a discriminação dos NCM's requeridos, quais sejam açúcar (NCM nº 1701.99.00) e álcool etílico hidratado combustível - AEHC (NCM nº 2207.10.90). Tal detalhamento não enseja trabalho adicional ao poder público, visto que se trata de um código fiscal já incluído na base do SPED, necessitando tão somente ser discriminado, de modo a promover a ensejada transparência ao contribuinte.

Por sua vez, no que concerne à negativa de apresentação dos dados relativos às operações de venda de AEHC, sob o argumento de inovação do pedido original, tal fundamentação atenta contra os princípios previstos na Lei Estadual nº 11.781/2000, que rege o processo administrativo no Estado de Pernambuco, notadamente os princípios da verdade material e o da finalidade, bem como o art. 2º, parágrafo único, XIII .

Ora, se o Tribunal Administrativo do Estado de Pernambuco (TATE) quando analisa um Auto de Infração busca a verdade material, podendo tanto o Estado quanto o Contribuinte discutirem pontos que não foram alegados inicialmente seja no Auto de Infração ou mesmo na Impugnação administrativa, parece-nos claro que o contribuinte pode fazer um novo requerimento em sede de recurso no presente processo administrativo buscando informações de objeto semelhante às constantes no pedido originário. Do contrário, seria exigir um retrabalho dos serventuários estatais para obtenção de resposta igual/semelhante.

Diante do exposto, requer o Recorrente o provimento de seu recurso para que sejam apresentados os detalhamentos mensais das arrecadações de ICMS sobre as operações de venda de açúcar (NCM nº 1701.99.00) e álcool etílico hidratado combustível - AEHC (NCM nº 2207.10.90), no período compreendido entre janeiro e setembro de 2020.

### 3. DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer o Recorrente, que este eminente Comitê se digne de dar provimento ao presente Recurso Administrativo para julgar PROCEDENTE o Pedido de Informações em epígrafe, nos termos dos fundamentos apresentados nesta petição, e seja apresentado o detalhamento mensal da arrecadação de ICMS sobre as operações de venda de açúcar (NCM nº 1701.99.00) e álcool etílico hidratado combustível - AEHC (NCM nº 2207.10.90), no período entre janeiro e setembro de 2020, deduzidos do cálculo os eventuais créditos de ICMS apurado com as exportações desse produto (açúcar), nos respectivos meses informados.

Por derradeiro, em caso de ainda persistir o entendimento de que houve inovação recursal, em alargar o pedido originário, para também obter o detalhamento mensal da arrecadação de ICMS sobre a operação de álcool etílico hidratado combustível - AEHC (NCM nº 2207.10.90), o que não espera venha ocorrer, que este r. Comitê desconsidere exclusivamente essa parte específica do pedido, mantendo-se o detalhamento mensal da arrecadação de ICMS sobre as operações de venda de açúcar (NCM nº 1701.99.00), no período entre janeiro e setembro de 2020, deduzidos do cálculo os eventuais créditos de ICMS apurado com as exportações desse produto (açúcar)."

**RESPOSTA AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR em 21/12/2020:**

“Em resposta ao Recurso nº 2020104489 , encaminhamos os seguintes esclarecimentos prestados pela Gerência Administrativa e Assessoramento Técnico da Diretoria de Planejamento e Controle da Ação Fiscal:

Mantém-se a negativa de acesso às informações, com base inclusive nos próprios argumentos do demandante, senão vejamos:

"a verdade é que a estrutura do SPED e, por consequência, da NF-E e EFD-ICMS, permite a apresentação automática de tais informações. Não se faz necessária a análise detalhada de NF-E, mas tão somente a discriminação dos NCMs requeridos, quais sejam açúcar (NCM nº 1701.99.00) e álcool etílico hidratado combustível AEHC (NCM nº 2207.10.90)."

Desconheço qualquer relatório ou consulta já existente nos sistemas fazendários que, como afirma o contribuinte, permita a apresentação automática de tais informações. O ICMS arrecadado é decorrente de apuração do imposto. O imposto recolhido não pode ser "intuído" pela simples discriminação dos NCMs.

Para obtenção das informações solicitadas seria necessário designar um auditor para realização de levantamentos na escrita dos contribuintes sob pena de fornecermos uma arrecadação "intuída" ou "estimada".

Mais ainda. No pedido de reconsideração o demandante afirma o seguinte:

"Ora, se o Tribunal Administrativo do Estado de Pernambuco (TATE) quando analisa um Auto de Infração busca a verdade material, podendo tanto o Estado quanto o Contribuinte discutirem pontos que não foram alegados inicialmente seja no Auto de Infração ou mesmo na Impugnação administrativa, parece-nos claro que o contribuinte pode fazer um novo requerimento em sede de recurso no presente processo administrativo buscando informações de objeto semelhante às constantes no pedido originário. Do contrário, seria exigir um retrabalho dos serventuários estatais para obtenção de resposta igual/semelhante."

Ora, o reexame de quaisquer novos fatos e novos levantamentos de informação acontecem em sede de um processo contencioso preexistente que vincula o Auditor aos fatos infracionais apurados por ele na realização de uma ação fiscal.

É evidente portanto que os levantamentos de informação que ajudam a esclarecer a verdade material (parafraçando um termo utilizado pelo demandante) devem ser fornecidos pela Secretaria da Fazenda, quando em sede de um processo contencioso no âmbito e no fórum próprio para tanto.

No caso concreto, não resta dúvida, trata a consulta de um levantamento que teria que ser realizado por um Auditor designado para tanto, o que evidentemente caracteriza-se como "trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações".

**ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE:** O recurso interposto perante o Comitê de acesso à informação – CAI é tempestivo, visto que foi apresentado pelo Recorrente, que tem legitimidade, dentro do prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão, conforme previsto no art. 21 do Decreto nº. 38.787, de 30 de outubro de 2012.

Assim, considerando o atendimento dos critérios de admissibilidade, o Comitê decide pelo conhecimento do recurso.

**ANÁLISE DE MÉRITO:**

O recorrente alega que *“houve a recusa, por parte da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, de prestar as informações requeridas”,* e que não solicitou informações acerca de contribuintes específicos *“mas apenas a arrecadação mensal de ICMS sobre as operações de venda de açúcar, no período solicitado (jan a set/20) para o mercado interno, interestadual e externo, devendo ser deduzidos do cálculo os eventuais créditos de ICMS apurado com as exportações desse produto (açúcar), nos respectivos meses”,* o que afastaria *“qualquer mácula ao artigo 198, CTN, ou a qualquer hipótese de sigilo fiscal.”*

Argumenta, ainda, que, *“a não apresentação de tais informações afronta decerto a Lei Estadual nº 14.804/2012 (Lei de Acesso à Informação) e o Decreto nº 38.787/2012,”* sem indicar qual dispositivo fora infringido.

Por fim, requer *“o provimento de seu recurso para que seja apresentado o detalhamento mensal da arrecadação de ICMS sobre as operações de venda de açúcar (NCM nº 1701.99.00) e álcool etílico hidratado combustível AEHC (NCM nº 2207.10.90) pelas usinas produtoras, no período entre janeiro e setembro de 2020, deduzidos do cálculo os eventuais créditos de ICMS apurado com as exportações desse produto (açúcar), nos respectivos meses informados”.*

Como se infere das razões recursais, o recorrente insurge-se contra a decisão da autoridade hierárquica da SEFAZ, que negou a informação solicitada, por discordar da motivação, que está respaldada no art. 14, III, do Decreto nº 38.787/2012, sem, contudo, comprovar que a SEFAZ poderia prestar a informação sem que fosse necessário o exame detalhado da escrita fiscal das usinas produtoras. Apenas alega i) que *“a situação não se amolda aos termos do dispositivo, na medida em que não se vislumbra reinterpretação ou demais serviços adicionais a serem prestados pelo ente público a partir dos dados requeridos pelo Recorrente”;* ii) *“Isso porque, em que pese a alegação da autoridade recorrida de que o requerimento do Recorrente ‘exige exame detalhado da escrita e das notas fiscais de todas as Usinas, o que demandará trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações’, a verdade é que a estrutura do SPED e, por consequência, da NF-E e EFD-ICMS, permite a apresentação automática de tais informações.”*

Argumento esse último que foi refutado pela Autoridade Hierárquica Superior, que se utilizou das próprias palavras do Recorrente, para manter a negativa ao acesso a informação, quando esse afirma que seria sim necessário *“ser discriminado” (NCM's),* para poder prestar a informação, o que remeteria à análise da escrita fiscal, considerando que ela, Autoridade, desconhece a existência *“nos sistemas fazendários que, como afirma o contribuinte, permita a apresentação automática de tais informações. O ICMS arrecadado é decorrente de apuração do imposto. O imposto recolhido não pode ser “intuído” pela simples discriminação dos NCMs.”*

Com efeito, a negativa não estaria relacionada ao sigilo fiscal, pelo que se entendeu, e sim a determinação da SEFAZ de disponibilizar os dados da arrecadação por CNAE(Classificação Nacional de Atividades Econômicas) apenas até o nível de “divisão”, para preservar exatamente a identificação de contribuintes e suas respectivas situações econômico-financeiras.

Restou afirmado, também, que não é possível obter o ICMS sobre operações de venda de açúcar sem um exame detalhado da escrita das usinas produtoras, porque elas vendem açúcar, etanol anidro, etanol hidratado, aguardente de cana, etanol não combustível, álcool gel, etc, e o ICMS recolhido é uma combinação do imposto devido pela venda desses diversos produtos, abatidos os créditos dos insumos utilizados na sua produção.”

Considera-se, pois, que a Autoridade Hierárquica Superior não está omitindo a informação, apenas não tem como prestá-las sem que, para tanto, seja necessário trabalhos adicionais de análise, cuja negativa está respaldada no art. 14, III, do decreto n.º 38.787/2012, até que se prove o contrário.

Acrescente-se, ainda, que foi disponibilizado o link [http://efisco.sefaz.pe.gov.br/sfi\\_trb\\_gae/PRConsultarArrecadacaoComparativaTributos](http://efisco.sefaz.pe.gov.br/sfi_trb_gae/PRConsultarArrecadacaoComparativaTributos)) que, consultando o GAE-Gestão da Arrecadação Estadual, na funcionalidade Comparativo de Arrecadação Por Grupo de Tributos, é possível obter a arrecadação do segmento econômico USINAS DE AÇÚCAR, mesmo que de forma parcial.

Destarte, se não foi possível prestar a informação em relação ao produto açúcar, entende-se que também não seria quanto ao álcool, conseqüentemente resta prejudicado o argumento apresentado citando o TATE como paradigma, para conhecimento de inovações no recurso. Registre-se, apenas, que no presente caso aplicar-se-ia subsidiariamente o processo administrativo<sup>1</sup> e não o processo tributário.

#### **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, DECIDE-SE conhecer o recurso mas, **nega-se provimento.**

Dê-se ciência desta decisão ao recorrente, à Autoridade Administrativa e à Autoridade Hierarquicamente Superior.

Recife, 08 de janeiro de 2021

**Adriana Rodrigues Antunes**  
Secretaria da Fazenda

**Breno Galindo**  
Secretaria de Planejamento e Gestão

**Hugo Santiago**  
Secretaria da Controladoria-Geral do Estado

**Elisa Andrade**  
Secretaria da Controladoria-Geral do Estado

**Maria do Socorro Brito**  
Procuradoria Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO SOCORRO CARVALHO BRITO**, em 08/01/2021, às 14:31, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Rodrigues Antunes**, em 08/01/2021, às 14:43, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Breno Galindo Cavalcanti**, em 08/01/2021, às 14:49, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Leonardo Ferraz Santiago**, em 08/01/2021, às 14:51, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Elisa Marcelino de Andrade**, em 08/01/2021, às 15:02, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10785529** e o código CRC **5FDD78C7**.

**SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**

Rua Santo Elias, 535, - Bairro Espinheiro, Recife/PE - CEP 52020-095, Telefone: 3183-0800